



**EXMO. SR. DR. PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA
DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO**

Ref.: Representação para apuração do não cumprimento da Lei Federal nº 15.326/2026 pelo Município do Rio de Janeiro

SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ, entidade sindical de 1º grau representativa dos profissionais de educação das redes públicas de educação do estado e dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, devidamente registrado nos órgãos competentes, inscrito no CNPJ sob o nº 28.708.576/0001-27, com Registro Sindical no Ministério do Trabalho e Emprego - M.T.E., cujo Código Sindical junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES nº 000.000.000.26268-4, com sede na Rua Evaristo da Veiga, nº 55/ 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP.: 20.031-040, neste ato representado por sua Coordenação Geral, vem à presença de V. Exa, através de seus procuradores infra assinado, todos com domicílio no endereço acima mencionado e endereço eletrônico: email:juridico@seperj.org.br, apresentar a presente **REPRESENTAÇÃO** em face do **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO** em razão do **não cumprimento da Lei Federal nº 15.326/2026 pelo Município do Rio de Janeiro** e solicitar **AUDIÊNCIA** para tratar a questão, pelos motivos e fundamentos que ora passa a expor.



I – DA LEGITIMIDADE DO SEPE/RJ PARA REPRESENTAR OS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO

Primeiramente, serve a presente para informar e encaminhar em anexo a decisão definitiva do Diretor do Departamento de Relações do Trabalho da Secretaria de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego – MTE de indeferimento do pedido registro sindical do SISEDUC-RIO, conforme decisão a seguir:

*“O Diretor do Departamento de Relações do Trabalho, no uso das suas atribuições legais e com fundamento na ANÁLISE TÉCNICA Nº 1508 (7346565), **Resolve: INDEFERIR e ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 19964.116971/2021-43 - SC21532, CNPJ: 33.636.594/0001-80, de interesse do SISEDUC-RIO - Sindicato Municipal dos Servidores da Educação do Município do Rio de Janeiro (Impugnado)**, nos termos do art. 22, inciso VII, e art. 23, inciso I, da Portaria MTE nº 3.472, de 4 de outubro de 2023.” (g.n.)*

Diante disso, mais uma vez fica reafirmada a representatividade do SEPE-RJ. Tal decisão sem dúvida alguma representa uma importante vitória da categoria de profissionais de educação do município do Rio de Janeiro que construíram o SEPE-RJ como seu legítimo sindicato representativo.

É cediço e devidamente reconhecido a categoria profissional dos Profissionais de Educação das redes públicas de Educação do estado e dos municípios do Estado do Rio de Janeiro, cujo sindicato representativo e regularmente inscrito no



Ministério do Trabalho e Emprego – MTE é o **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ** com Código Sindical junto ao Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES nº 000.000.000.26268-4.

O **SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO – SEPE/RJ** é entidade civil, portadora de personalidade jurídica própria, de natureza sindical e sem fins lucrativos, conforme previsão estatutária, regularmente constituída, registrada e representada por diretores eleitos, representante da categoria dos Profissionais de Educação: professores, funcionários administrativos, orientadores e supervisores, ativos e aposentados, das redes públicas de educação do Estado e dos Municípios do Estado do Rio de Janeiro, destinada a defender seus interesses econômicos e laborais comuns, e assegurar a representação e a defesa dos associados administrativamente e em Juízo, na forma como preceitua seu Estatuto (em anexo) estando, pois plenamente satisfeitos os requisitos constitucionais previstos na alínea “b” do inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, da CF/88.

Dessa forma, dúvidas não há sobre a legitimidade do SEPE/RJ como representante da categoria dos Profissionais de Educação Infantil da Rede Municipal de Educação do Município do Rio de Janeiro.

II – DA LEI FEDERAL Nº 15.326/2026 E DO NÃO CUMPRIMENTO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

No dia 6 de janeiro de 2026, foi sancionada pelo Presidente da República e devidamente publicada a Lei Federal nº 15.326/2026. Este importante diploma legal altera a Lei nº 11.738/2008 – Lei do Piso Nacional do Magistério e a Lei de



Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), com o fito de incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério e defini-los perante a legislação pátria.

Consoante o novo texto do § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738/2008, os profissionais da educação infantil passam a ser explicitamente incluídos no rol de profissionais do magistério público da educação básica, reconhecendo-se o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, de forma independente da designação do cargo ou função ocupada, na forma seguinte:

Art. 2º O § 2º do art. 2º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

*§ 2º Por profissionais do magistério público da educação básica entendem-se aqueles que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é, direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares de educação básica, incluídos os professores da educação infantil, **reconhecendo o princípio da integralidade entre cuidar, brincar e educar, independentemente da designação do cargo ou da função que ocupam, em suas diversas etapas e modalidades**, com a formação mínima determinada pela legislação federal de diretrizes e bases da educação nacional.*

A lei garante, outrossim, no Art. 3º, § 2º, que **“São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.”** Sendo certo assim que, aqueles que exercem a função docente e atuam diretamente com as crianças, aprovados em concurso e com a formação devida, sejam enquadrados na carreira do magistério.



A referida legislação federal vem corrigir uma injustiça histórica que sofrem há anos os profissionais do magistério da educação infantil. Historicamente, a desvalorização da Educação Infantil possui recortes de raça, gênero e classe, tendo empurrado mulheres pobres e negras para as posições mais precarizadas. Na rede municipal, profissionais atuam como professoras e possuem formação em magistério exigida, mas não usufruem do devido reconhecimento na carreira, sendo privadas de direitos fundamentais.

Ocorre que, a despeito do mandamento legal cristalino, o Município do Rio de Janeiro recusa-se a cumprir a lei espontaneamente. A Prefeitura do Rio de Janeiro não efetuou o enquadramento dos Agentes de Educação Infantil (AEIs) no magistério, nem tampouco qualquer iniciativa neste sentido, mantendo uma política de burla à legislação para dar continuidade à superexploração laboral. Frise-se que tal conduta reiterada do ente municipal já é observada em outras obrigações, como no não cumprimento da Lei do Piso Nacional do Magistério, no aumento arbitrário da minutagem de trabalho e na opressão aos funcionários administrativos.

A omissão dolosa do Município do Rio de Janeiro configura inobservância frontal aos ditames da Lei nº 15.326/2026. O Artigo 4º da supracitada lei impõe ao Poder Executivo do ente responsável por sua implementação o dever de regulamentá-la. Ao abster-se de realizar o enquadramento imediato dos Agentes de Educação Infantil na carreira do magistério, a Municipalidade atenta contra os princípios da legalidade e da valorização dos profissionais da educação.

A recusa em reconhecer os AEIs na carreira do magistério, tratando a educação pública como mercadoria, aprofunda a precarização do trabalho. Não cumprir lei é infração gravíssima, cabendo ao Ministério Público, como guardião da ordem jurídica e dos interesses sociais indisponíveis, intervir para fazer cessar a ilegalidade e garantir os direitos educacionais e laborais dos envolvidos e das



crianças que dependem do sistema público.

III - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, sendo evidente a violação à Lei Federal nº 15.326/2026 pelo Município do Rio de Janeiro, requer-se a este DD. Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (MPRJ):

- a) O recebimento e autuação da presente **Representação** e designação de Audiência dada a relevância social da matéria, que afeta a estrutura do ensino básico no município;
- b) A expedição de **Recomendação Administrativa** instando o Município do Rio de Janeiro a regulamentar, por ato do Poder Executivo (Art. 4º da referida lei), o imediato cumprimento da Lei nº 15.326/2026;
- c) Caso reste infrutífera a via recomendatória, A instauração do competente **Inquérito Civil Público** para investigar a omissão e
- d) Por fim, diante da recusa do Prefeito e do Secretário Municipal de Educação em efetuar o enquadramento imediato dos Agentes de Educação Infantil (AEIs) no magistério, conforme determinado na lei, que seja ajuizada a competente **Ação Civil Pública (ACP)** com pedido de tutela de urgência, compelindo o ente público a proceder ao enquadramento imediato dos referidos profissionais do ensino infantil na carreira do magistério público da educação básica.



Nestes Termos,
Pede Deferimento,

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2026.

COORDENAÇÃO GERAL DO SEPE-RJ
SINDICATO ESTADUAL DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DO RIO
DE JANEIRO – SEPE/RJ

JOSÉ EDUARDO FIGUEIREDO BRAUNSCHWEIGER
OAB-RJ 99825